AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190628 - PR (2022/0255288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Farmácia Regente Feijo Ltda. à execução fiscal ajuizada pela União objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso, apesar de não ter sido juntada a íntegra do processo administrativo, ônus que incumbia à embargante, verifica-se que a notificação do lançamento ocorreu em 05-04-2016 (evento 17, PA 03, fl. 59), informação que também consta nas CDA's que acompanham a execução fiscal. O prazo para impugnação encerrou em 05-05-2016. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 07-03-2017, antes do decurso do prazo de cinco anos, não há falar em prescrição."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-

Documento eletrônico VDA37023232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/05/2023 17:35:29
Código de Controle do Documento: 40dc2eb9-1947-4afc-bca4-2274d265eecd

probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o pedido de justiça gratuita formulado no Superior Tribunal de Justiça, sem anterior apreciação pelas instâncias de origem, exige a demonstração da modificação da condição financeira da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.980.827/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37023232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/05/2023 17:35:29
Código de Controle do Documento: 40dc2eb9-1947-4afc-bca4-2274d265eecd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190628 - PR (2022/0255288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Farmácia Regente Feijo Ltda. à execução fiscal ajuizada pela União objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso, apesar de não ter sido juntada a íntegra do processo administrativo, ônus que incumbia à embargante, verifica-se que a notificação do lançamento ocorreu em 05-04-2016 (evento 17, PA 03, fl. 59), informação que também consta nas CDA's que acompanham a execução fiscal. O prazo para impugnação encerrou em 05-05-2016. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 07-03-2017, antes do decurso do prazo de cinco anos, não há falar em prescrição."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-

Documento eletrônico VDA36614525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:47:52
Código de Controle do Documento: 3094ce33-954c-4dd0-ad51-baf59b741b6a

probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o pedido de justiça gratuita formulado no Superior Tribunal de Justiça, sem anterior apreciação pelas instâncias de origem, exige a demonstração da modificação da condição financeira da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.980.827/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Farmácia Regente Feijo Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÉNCIA.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Farmácia Regente Feijo Ltda. à execução fiscal ajuizada pela União objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Documento eletrônico VDA36614525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:47:52
Código de Controle do Documento: 3094ce33-954c-4dd0-ad51-baf59b741b6a

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Farmácia Regente Feijo Ltda. alega ofensa aos arts. 370, 355, I, 783, todos do CPC e 174, parágrafo único, I, do CTN.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... não incide óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não se trata de reexame de provas, mas questão puramente de direito, sendo assim, pugna-se pelo provimento do presente Agravo e consequente admissão do Recurso Especial para que seja dada a melhor aplicação da lei federal aplicável ao caso, anulando-se o acórdão recorrido e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento. (...)
>
> ... não há incidência do óbice das Súmulas 211/STJ e 282 e 356 do STF ao caso em comento, visto que o tema veiculado pela Agravante foi devidamente debatido pelo Tribunal de origem e embargado por omissão, com o intuito de prequestionar a matéria suscitada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> No caso, tratando-se de tributo constituído mediante lançamento de ofício, a notificação do lançamento faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito, que entende-se por definitivamente constituído no momento em que exaurida a instância administrativa, com o decurso do prazo para impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e término do prazo concedido pela administração para pagamento voluntário, momento em que inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança

Documento eletrônico VDA36614525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:47:52
Código de Controle do Documento: 3094ce33-954c-4dd0-ad51-baf59b741b6a

judicial, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula STJ nº 622).

[...]

No caso, apesar de não ter sido juntada a íntegra do processoadministrativo, ônus que incumbia à embargante, verifica-se que a notificaçãodo lançamento ocorreu em 05-04-2016 (evento 17, PA 03, fl. 59), informaçãoque também consta nas CDA's que acompanham a execução fiscal. O prazopara impugnação encerrou em 05-05-2016. Tendo em vista que a execuçãofiscal foi ajuizada em 07-03-2017, antes do decurso do prazo de cinco anos,não há falar em prescrição.

[...]

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO

É cediço que a CDA, documento sintético, não precisa estar acompanhada do processo administrativo, cabendo ao embargante o ônus de juntá-lo aos autos quando da impugnação do crédito cobrado na execução fiscal.

Por essa razão, a Lei de Execuções Fiscais refere que o processo administrativo fica a disposição do contribuinte, que poderá requerer cópias para instruir sua defesa (art. 41 da Lei nº 6.830, de 1980). Ademais, embora no caso concreto não tenha sido juntada a íntegra do processo administrativo, a União anexou documentação suficiente para esclarecer a natureza dos tributos cobrados e cálculo da dívida (evento 17, PA02 e PA 03).

Quanto à alegação de ausência de notificação válida, também não merece acolhimento a insurgência recursal, pois verifica-se que a demandante foi devidamente notificada do lançamento (evento 17, PA 03, fl. 59). Embora alegue que a notificação tenha sido encaminhada a endereço que distinto da localização da sede da empresa e recebido por pessoa estranha ao seu quadro social, constata-se que foi enviada para o mesmo endereço em que anteriormente recebida intimação acerca do procedimento fiscal (evento 17, PA 02, fl. 10), tanto que, naquela ocasião, a ora embargante peticionou requerendo dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados (evento 17, PA 02, fl. 11).

Ademais, verifica-se que o eferido endereço - Rua Fernandes Vieira, nº 55, em Maringá/PR- tratava-se dodomicílio do administrador da empresa informado à Receita Federal (evento 17,PA 03, fl. 61).

Portanto, não merece qualquer reparo a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

[...]

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

Documento eletrônico VDA36614525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:47:52
Código de Controle do Documento: 3094ce33-954c-4dd0-ad51-baf59b741b6a

não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o pedido de justiça gratuita formulado no Superior Tribunal de Justiça, sem anterior apreciação pelas instâncias de origem, exige a demonstração da modificação da condição financeira da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, QUE, TODAVIA, NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
>
> I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27/05/2022.
>
> II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, quanto ao mérito da demanda. Todavia, deixou de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita, feito pelo então agravante. Assim, diante da omissão apontada, acolhe-se parcialmente os Embargos Declaratórios, sem efeitos modificativos, para, tão somente, apreciar o pedido de gratuidade de justiça.
>
> III. Com efeito, "a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência"
>
> (STJ, AgInt no REsp 1.951.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/12/2021.)

In casu, não houve nem mesmo alegação sobre eventual alteração da condição financeira do requerente, razão pela qual deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça formulado no agravo em recurso especial e reiterado no agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36614525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:47:52
Código de Controle do Documento: 3094ce33-954c-4dd0-ad51-baf59b741b6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.190.628 / PR

Número Registro: 2022/0255288-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022330920194047003 50024173320174047003

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA37004765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:26:32
Código de Controle do Documento: 0e52a251-0996-423f-b3e9-03d002776d6b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:26:32
Código de Controle do Documento: 0e52a251-0996-423f-b3e9-03d002776d6b